



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10835.000322/00-27
Recurso nº 124.291 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.400
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente CLEIDIR MACEDO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de elementos probatórios que afastem a avaliação determinada pela norma jurídica, laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, devendo atender os requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ITR - MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the printed name below it.

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

O presente feito veio à pauta para apreciação, quando o Recurso Voluntário não foi conhecido por falta da garantia de instância, na forma do Acórdão nº. 301-31.134, de 16/04/2004. Ocorre que, com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma que exigia a garantia de instância, retornam os autos para apreciação do recurso.

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1995, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Índio Possesso I, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2463533-2, com área de 1.992,0 ha, localizado no Município de Itaubá - MT.

No mais adoto o relatório de fls. 116/ 119, que amparou o Acórdão nº. 301-31.134.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95; e das contribuições sindicais no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação (fls. 01/05) em 17.03.00, alegando em suma que:

(i) o aumento do tributo recorrido em relação aos exercícios anteriores (1993/1994) é estratosférico e impraticável;

(ii) para elaboração de tal valor, não foi consultada a Secretaria da Agricultura do Estado, conforme previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94;

(iii) a Receita Federal tem-se louvado, para efetuar o lançamento, em informações da Fundação Getúlio Vargas, ignorando a obrigatoriedade da participação das Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos;

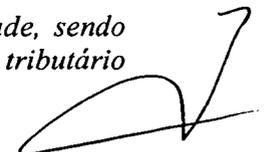
(iv) é possível a revisão do lançamento com base nos artigos 145 e 146 do CTN e art. 145 do Código Civil de 1916;

(v) as contribuições sindicais rurais ficam desde já impugnadas, eis que foram obtidas de acordo com a mesma base de cálculo do ITR e que, portanto, são inconstitucionais;

(vi) o crédito tributário em comento, encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, e que, portanto, encontra-se extinto, nos termos do art. 156, IV, c/c art. 174 caput do CTN;

(vii) in casu, inexistem quaisquer hipóteses de interrupção do lapso prescricional (súmula 153 do TRF);

No pedido, requer o Recorrente a suspensão da exigibilidade, sendo julgado a improcedência dos lançamentos e/ou do crédito tributário



com base no laudo técnico apresentado (fls. 10/14), bem como a expedição de novo comprovante de pagamento do ITR – 1995 e 1996.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, ementando conforme segue:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR, são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

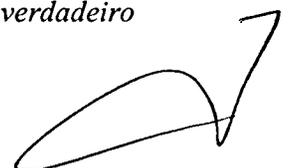
COMPARAÇÃO DE EXERCÍCIOS

A simples comparação de valores entre exercícios distintos, não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento, pois, em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, conseqüentemente, o lançamento do imposto deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe a lei.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 56/67, alegando os mesmos termos constantes da peça impugnatória, acrescentando, porém, o seguinte:

(i) o VTN/ha fixado pela Receita Federal, para fins do ITR/1995, extrapolou todos os parâmetros que norteiam o cálculo dos valores de mercado, sobretaxando o Recorrente, constituindo-se em verdadeiro caráter confiscatório;



(ii) do valor fixado do VTN não se excluiu os valores referentes às instalações, melhoramento, construções e culturas permanentes existentes na propriedade rural do Recorrente;

(iii) deveria ser considerado os diversos tipos de terras e localização de imóveis, para evitar-se o aumento excessivo do VTN numa época em que o VTN da maioria das propriedade está caindo;

(iv) entendimento contrário, afrontaria ao princípio da igualdade tributária;

(v) de acordo com a tabela criada pela Receita Federal, o ITR não poderia crescer além da correção monetária;

No pedido, o Recorrente requer a improcedência do crédito tributário relativo ao ITR e contribuições sindicais rurais.

Consta dos autos Ofício nº 851/2002 expedido pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 110/115, que denega a ordem pleiteada pelo Recorrente, para afastar a exigência do depósito recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legítima uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade face ao ordenamento jurídico pátrio. Contudo, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende que “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”

Essa deve ser a razão pela qual a legislação outorgue ao contribuinte a faculdade de discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação, exigindo, para tanto que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município.

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)

No caso em tela, o Recorrente, todavia, requer a retificação de declaração mas não traz aos autos laudo que atenda a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799), eis que o laudo técnico apresentado não demonstra os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção dos dados nele constantes.

Imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos laudo técnico na forma prescrita em lei para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua – VTN ou o Grau de Utilização da Terra - GUT.

No que tange à penalidade lançada com o fim de computar, inclusive a base de cálculo do depósito administrativo recursal, cabe salientar *ex officio* que a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, *ex-vi* do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que, de plano, altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o



procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo, no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato imponible, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

O ato de aplicar a norma é ato que cumpre os desígnios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma. Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para minimizar a coação normativa, sendo uma dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento, este, que propaga efeitos.

Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado que somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa. Aí encontrar-se-á o novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

Isto posto, e diante dessas considerações, entendo que o vencimento do débito fica em suspenso no momento em que o contribuinte manifesta a sua inconformidade com a exigência, mediante sua impugnação, antes do vencimento do débito.

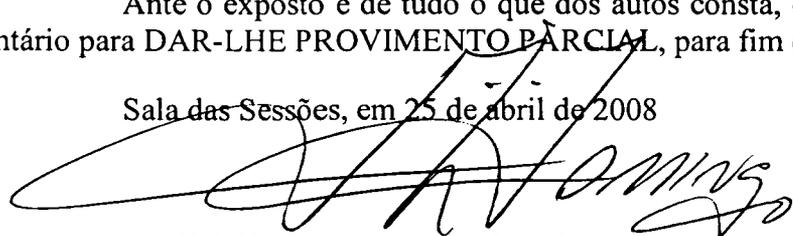
Sendo assim, não se poderá cogitar da existência de multa de mora, dado que não existe mora a penalizar, eis que a mora, o atraso, tem início a partir do momento em que a dívida se torna exigível. A multa moratória resulta na impontualidade no cumprimento da obrigação, que, no caso, ainda não ocorreu, visto que o seu cumprimento tem a exigibilidade suspensa pela lei.

Vale dizer, ainda, que a suspensão instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade, de força maior, ou mesmo de política social; justifica e legitima a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. A lei tributária, reconhecendo-as, dá-lhes amparo. Temos aí a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o devedor com imposição de multa de mora, seria frustrar por completo o propósito visado na lei.

Ante o exposto e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fim de excluir multa de mora.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator